



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 152, DE 12 DE junho DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2025
PROCESSO: 22101.010763/2022.87
RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
CGF: 24.010803-5

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DECORRENTE DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS OU MERCADORIAS TRIBUTADAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM/ALBERTO SILVA DA CRUZ
Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 734/2018
Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 12427/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ICMS – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA COMO ISENTOS – CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO ICMS 126/98 – AUSÊNCIA DE DETRAF – PROCEDÊNCIA.

Prestação de serviços de comunicação indevidamente declarada como isenta ou não tributada. Alegações de cessão de meios e serviços acessórios não comprovadas. Ausência de documentação técnica e de arquivos DETRAF, exigidos como instrumento de controle e exibição ao fisco nos termos do Convênio ICMS 126/98. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento. Pagamento parcial reconhecido. Recurso voluntário desprovido. Decisão por unanimidade dos

RELATÓRIO

Cuida-se do Processo Administrativo Fiscal n.º 22101.010763/2022-87, instaurado em face da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, em razão da lavratura do Auto de Infração n.º 012427/2018, com exigência de ICMS no valor de R\$ 27.352.510,03, relativo ao exercício de 2016. A autuação teve origem na execução da Ordem de Serviço n.º 734/2018 e fundamenta-se na constatação de prestação de serviços de comunicação classificados pela contribuinte como “isentos” ou “não tributados”.

Segundo o relatório fiscal, aproximadamente 30,06% da receita declarada no exercício de 2016 (cerca de R\$ 85 milhões) foi indevidamente registrada como isenta. A fiscalização confrontou as escriturações fiscais eletrônicas da empresa (EFD), notas fiscais e rubricas específicas, concluindo que os valores referem-se a prestações onerosas de serviços de comunicação sujeitas à incidência do ICMS, nos termos da LC 87/1996 e do art. 4º, III da Lei Estadual nº 059/1993.

A autuada apresentou Impugnação alegando que parte das rubricas refere-se a cessão de meios de rede (EILD), sujeita ao regime de diferimento, e a serviços acessórios como “serviço gestão” e “contrato dados”, que não configurariam fato gerador do ICMS. A decisão de primeira instância (Decisão nº 041/2020) julgou procedente o auto de infração, com reconhecimento de pagamento parcial no valor de R\$ 346.976,21, restando crédito exigível de R\$ 27.005.533,82.

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Voluntário reiterando os fundamentos da defesa, questionando a natureza jurídica das rubricas e requerendo exclusão dos valores supostamente indevidos. Foram anexadas planilhas internas, notas fiscais exemplificativas e memorial técnico. Não foram, todavia, apresentados os arquivos DETRAF exigidos pelo Convênio ICMS 126/98.

Em Parecer 30/2021, o ilustre representante da PGE opina pela manutenção intacta da decisão recorrida, "vez que observou acertadamente nas previsões legais aplicadas ao caso em discussão".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 2º, III da LC nº 87/1996 e do art. 4º, III da Lei Estadual nº 059/1993, o ICMS incide sobre a prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio. A materialidade da infração encontra respaldo nos documentos e planilhas fiscais juntados aos autos pelos fiscais autuantes, os quais demonstram que diversas rubricas foram lançadas como isentas sem respaldo legal.

A defesa alega que tais rubricas correspondem a serviços acessórios ou cessão de infraestrutura. No entanto, conforme reconhecido pela decisão de primeira instância e ratificado pela fiscalização após diligência, os documentos apresentados pela empresa não individualizam nem comprovam tecnicamente a não incidência do imposto.

Conforme dispõe a cláusula nona do Convênio ICMS 126/98, na redação atual:

“O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços – DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão guardá-lo durante o prazo previsto na legislação de cada unidade da Federação, para exibição ao fisco.”

A ausência dos arquivos DETRAF, documento que permite o cruzamento das prestações com a efetiva movimentação do tráfego, fragiliza a tese defensiva e impossibilita a reclassificação das rubricas como serviços não tributáveis. Tal ausência compromete a comprovação da destinação e natureza dos serviços prestados, especialmente quando se alega cessão de meios ou serviços técnicos entre operadoras.

O DETRAF (Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços) é um documento fundamental no setor de telecomunicações brasileiro, especialmente para operadoras de telefonia. Ele serve para **declarar o tráfego de voz entre duas ou mais operadoras**, informando os valores a pagar e a receber quando uma operadora utiliza a rede de outra para completar chamadas telefônicas.

Finalidade e Obrigatoriedade:

- **Remuneração de Rede:** O DETRAF é a base para a cobrança da remuneração pelo uso de redes de telecomunicações. A operadora credora (aquela que teve sua rede utilizada) emite o DETRAF para a operadora devedora, detalhando o uso da rede e os valores a serem pagos.
- **Controle Fiscal (ICMS):** Embora não substitua a Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações (NFST), o DETRAF é adotado como um documento de controle relacionado ao ICMS devido pelas operadoras. Ele deve ser guardado pelo prazo previsto na legislação de cada unidade da Federação para exibição ao fisco.
- **Conciliação de Tráfego:** Permite que as operadoras conciliem os volumes de tráfego, tipos de remuneração de rede e preços a serem cobrados.

Quem Emite:

A **operadora credora da remuneração de rede** é a responsável pela emissão do DETRAF e o envia à operadora devedora. Isso vale para o relacionamento entre Prestadoras de STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), SME (Serviço Móvel Especializado) e SMP (Serviço Móvel Pessoal), independentemente do tipo de chamada.

Informações Típicas Presentes em um DETRAF:

Embora não haja um modelo único e universalmente padronizado de DETRAF que se possa "demonstrar" diretamente (pois ele pode variar em layout entre as operadoras, seguindo as diretrizes da Anatel e da ABR Telecom), as informações mínimas que devem constar incluem:

- **Dados das Operadoras Envolvidas:** Nome, CNPJ, endereço da operadora credora e da operadora devedora.
- **Período de Referência:** Mês e ano a que se refere o tráfego declarado.
- **Período de Tráfego:** Mês e ano da data de início da chamada.
- **Detalhes do Tráfego:**
 - **POI/PPI:** Ponto de Interconexão (POI) ou Ponto de Presença de Interconexão (PPI) utilizados.
 - **Sentido:** Indica se o tráfego é de entrada ou saída na rede da operadora credora.
 - **Modalidade da Chamada:** Local, Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI), etc.
 - **Tipo de Tarificação:** Informações sobre como a chamada foi tarifada.
 - **Tipo de Remuneração:** Detalhes da remuneração aplicada (ex: TU-RL - Tarifa de Uso de Rede Local).

- **Volumes de Tráfego:** Quantidade de chamadas, minutos tarifáveis, etc.
- **Valores a Cobrar:**
 - Preços unitários aplicados por tipo de remuneração.
 - Valores totais a pagar pela operadora devedora.
 - Cálculo de impostos aplicados (alíquotas e valores).
- **Tráfego Remanescente de Meses Anteriores:** O DETRAF pode incluir, no máximo, três períodos de tráfego anteriores.
- **Data de Emissão do DETRAF:** Data em que o documento foi gerado.

Base Legal:

A obrigatoriedade e os critérios para o DETRAF são definidos por regulamentações da **ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações)** e por convênios ICMS do **CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária)**, como o Convênio ICMS 126/98 (e alterações posteriores).

Observações Importantes:

- **Não substitui a Nota Fiscal:** É crucial entender que o DETRAF é um documento de controle e não substitui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) para fins tributários. A falta de emissão da NFST, mesmo com o DETRAF, pode gerar multas e infrações tributárias.
- **Geração a partir de CDRs:** A apuração do DETRAF é feita a partir do processamento dos CDRs (Call Detail Records - Registros Detalhados de Chamadas) das chamadas que utilizaram a rede da operadora credora.

Os Anexos da Auditoria, elaborados pela fiscalização, consolidam de forma clara e objetiva os valores atribuídos às rubricas isentas, demonstrando que os lançamentos foram realizados com base em informações extraídas da própria escrituração da contribuinte. O confronto com os documentos da defesa revela ausência de laudos técnicos, pareceres periciais ou mesmo provas individualizadas dos serviços supostamente não tributáveis.

Destaco, por oportuno, que a decisão de primeira instância já reconheceu o pagamento parcial do crédito tributário, no valor de R\$ 346.976,21, o qual foi corretamente deduzido do total exigido, restando exigível o valor de R\$ 27.005.533,82.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos, confirmando-se a validade do Auto de Infração n.º 012427/2018.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TELEFÔNICA BRASIL S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso

voluntário para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 12/06/2025.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/06/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/06/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 12/06/2025, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/06/2025, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 13/06/2025, às 16:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17914860** e o código CRC **03A448B2**.
